



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024387-19.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA, é apelado REGISTRAL LOG LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1024387-19.2024.8.26.0100

APELANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA

APELADO: REGISTRAL LOG LTDA.

ORIGEM: SÃO PAULO – FORO CENTRAL - 38ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57179

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
RELATIVO A CRÉDITOS ORIUNDOS DE
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO -
EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXTINÇÃO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART.
485, IV DO CPC – DETERMINAÇÃO DE
RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, NO PRAZO DE 30
DIAS - NOTÍCIA DE DESINTERESSE NO
PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO – DESISTÊNCIA
RECURSAL – APELAÇÃO PREJUDICADA

Trata-se de apelação interposta por ***ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA*** em embargos à execução opostos em face de ***REGISTRAL LOG LTDA.*** contra a r. sentença de fls. 113/118 que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Declarou que a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas em 30 dias, sob pena de expedição de ofício à PGE para fins de inscrição na dívida ativa. Declarou ainda, que em caso de renovação da demanda, deverá a parte comprovar o recolhimento, nos termos do art. 486, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos (fls.1124/125).

Inconformado com a solução de primeiro grau, apela a esta Corte o autor ***ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA*** (fls. 127/141).

Alega, em suma, que embora a extinção tenha ocorrido pelo decurso do prazo de recolhimento das custas iniciais pela Apelante, posteriormente ao indeferimento da gratuidade de justiça, a decisão de fls. 102 determinou à Apelante o recolhimento das custas iniciais em 48 horas, o que

extrapola os limites da proporcionalidade e razoabilidade. Menciona ausência de tempo hábil para efetuar o recolhimento respectivo. Sustenta que se trata de cancelamento da distribuição da ação, por ausência de recolhimento das custas iniciais pela parte Apelante – não versando sobre extinção do processo, tendo em vista que a petição inicial sequer foi recebida pelo juízo. Nesse sentido esclarece que diante da inexistência de angularização processual, atraindo-se a aplicação do disposto no art. 290 do Código de Processo Civil, que prevê o cancelamento da distribuição do feito pela não realização do pagamento de custas e despesas de ingresso no prazo legal. Menciona jurisprudência sobre o tema. Requer o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, com a dispensa do recolhimento das custas recursais em razão da impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo da manutenção de suas atividades. No mais postula a reforma da sentença para reconhecer a nulidade da decisão e subsidiariamente o afastamento da condenação da recorrente ao recolhimento das custas processuais pendentes, obstando-se a eventual inscrição em dívida ativa à PGE.

Recurso regularmente processado com contrariedade (fls. 241/245), subindo os autos a este E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Tendo em vista a petição de fls. 253 noticiando o desinteresse no prosseguimento da ação, homologo a desistência recursal.

Dou por prejudicado o recurso.

LUIZ EURICO
RELATOR